

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Inversão do Sujeito Passivo - Montagem de um sistema de rega gota a gota a realizar a uma empresa agrícola na sua produção agrícola

Processo: 26705, com despacho de 2024-09-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - Do Pedido

1. A Requerente apresentou um pedido de informação vinculativa, ao abrigo do disposto no artigo 68.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, no qual solicita informação sobre se numa montagem de um sistema de rega gota a gota a realizar a uma empresa agrícola na sua produção agrícola, na emissão da fatura que titula a operação deverá aplicar a regra de inversão ou, ao invés, aplicar a regra geral e liquidar IVA.

II - Do Enquadramento Jurídico-Tributário

2. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, a Requerente está enquadrada no regime normal de periodicidade mensal registada para o exercício das atividades, principal "Construção de Edifícios (Residenciais e não Residenciais)" - CAE 41200 e das seguintes atividades secundárias:

- "Atividades dos Serviços Relacionados com a Agricultura" - CAE (1) 001610;
- "Instalação de Canalizações" - CAE (2) 043221;
- "Instalação de Climatização" - CAE (3) 043222;
- "Instalação Elétrica" - CAE (4) 043210; e,
- "Outras Instalações em Construções" - CAE (5) 043290.

3. Atendendo à questão colocada, a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto as "pessoas singulares ou coletivas [] que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."

4. Esta norma consagra uma inversão do mecanismo geral de funcionamento do IVA, uma vez que o imposto é autoliquidado pelo cliente/adquirente, e não por quem presta os serviços, como, por regra, se verifica na generalidade das operações sujeitas ao imposto.

5. Deste modo, as faturas emitidas pelos prestadores dos referidos serviços deverão conter, nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, a expressão "IVA - autoliquidação". O IVA devido pelo adquirente deve ser liquidado na própria fatura recebida do prestador ou em documento interno que, para o efeito, deverá fazer menção da fatura original (n.º, data e identificação do prestador).

6. Note-se que, no caso de não recebimento da fatura, subsiste a obrigação de autoliquidação do imposto, a realizar em documento interno e permanece o direito à

dedução nos termos gerais do código.

7. Sobre esta matéria foi emitido em 2007/05/24 pela Direção de Serviços do IVA, o ofício circulado n.º 30101(1) , com esclarecimentos sobre a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

8. Neste sentido, o ponto 1.2 vem clarificar que, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; e,

b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

Assim, se determinada operação reunir as referidas condições, é sempre obrigatório observar o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA [Inversão do sujeito passivo].

9. Ademais, a norma em causa é abrangente, uma vez que nela são incluídos todos os serviços de construção civil, i. e., todos aqueles que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos necessários à sua concretização e a sua aplicação não fica condicionada à verificação das condições previstas no Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de janeiro, nomeadamente à necessidade de possuir "Alvará" ou "Título de Registo" ou a quaisquer outras condições nele exigidas [cfr. ponto 1.3].

10. Por fim, encontram-se ainda em anexo ao supracitado ofício circulado as Listas exemplificativas, e não taxativas, dos serviços aos quais se aplica a inversão do sujeito passivo [Lista I] e dos serviços aos quais aquela regra não é aplicável [Lista II].

III - Da análise e Conclusão

11. Em resposta ao pedido de informação apresentado, considerando o anteriormente exposto, afigura-se-nos que as operações de montagem de um sistema de rega gota a gota, encontram-se abrangidas pelo conceito de serviços de construção civil atendendo aos diversos serviços elencados na Lista I anexa ao ofício circulado n.º 30101 de 2007/05/24, nomeadamente considerando o item que refere "Construção de redes de rega" e no qual nos parecem ser enquadráveis aquelas operações.

12. Deste modo, a montagem de um sistema de rega gota a gota, sendo prestações de serviços de construção civil, é abrangida pela regra de inversão prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea j) do CIVA, desde que, o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

13. Assim, desde que verificadas as condições identificadas no parágrafo anterior, as correspondentes faturas devem ser emitidas sem a liquidação de IVA, e conter a expressão "IVA - autoliquidação", nos termos do n.º 13. do artigo 36.º do referido CIVA.

Nota (1) - Disponível no portal das finanças - www.portaldasfinancas.gov.pt